

PARECER/2025/32

I. Pedido

1. A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu em 13 de março de 2025, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado e a República Quirguiz, por outro, assinado em Bruxelas, a 25 de junho de 2024.
2. O Acordo original foi depositado no Arquivo Diplomático no dia 26 de fevereiro de 2025.

II. Da competência da CNPD

1. Compete à CNPD a emissão de parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 58.º, n.º 3, alínea b) do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD (Lei Execução do RGPD, doravante LERGD). A emissão do presente parecer fundamenta-se igualmente no n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
2. O parecer da CNPD, refere-se a instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias e internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais.

III. Análise

3. No caso em apreço, o texto do acordo, já não se encontra em fase de negociação, não sendo possível as autoridades portuguesas proporem qualquer alteração, no caso de se verificar alguma desconformidade com o regime de proteção de dados pessoais em vigor.
4. Nestes termos, a emissão de um parecer sobre um acordo já assinado não tem a utilidade desejada da audição prévia prevista em lei, no sentido da conformidade do texto com o regime jurídico da proteção de dados pessoais, não se dando cumprimento efetivo à obrigação legal
5. Atendendo à inutilidade do parecer da CNPD nesta fase no sentido de serem introduzidas alterações que melhorem o texto do Acordo, a CNPD não se pronuncia sobre o seu conteúdo.

IV. Conclusão

6. Em face das observações feitas, a CNPD considera que, a emissão de parecer sobre um instrumento jurídico que já não se encontra em fase de preparação, não se reveste de qualquer utilidade, pelo que não se pronuncia sobre o mesmo.

7. Face ao exposto, a CNPD delibera extinguir o presente processo, nos termos dos artigos 93.º e 95.º Código do Procedimento Administrativo.

Aprovado na reunião de 1 de abril de 2025

**MARIA CÂNDIDA
OLIVEIRA** Assinado de forma digital por
MARIA CÂNDIDA OLIVEIRA
Dados: 2025.04.01 16:19:44
+01'00'

Maria Cândida Oliveira (Vogal que substitui a Presidente)